



PROCESSO : 7.264-8/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
RESPONSÁVEL : SANDRA MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 2.956/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

1 RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, referentes ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade da **Sra. Sandra Martins**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



Na prestação de contas em tela foram acostados os seguintes documentos: ofício de encaminhamento; cadastro dos responsáveis; relatório com informações acerca do montante aplicados na execução de cada programa; balanços orçamentário, financeiro, patrimonial; demonstração das variações patrimoniais, anexos da Lei nº 4320/64; relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e FUNDEB, inscritos e pagos.

Consta do Relatório Técnico, que a auditoria foi realizada no período de 07/10/2013 a 11/10/2013 na sede da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 26/2013, e com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora, manifestando-se, conclusivamente, pela inexistência de irregularidades.

Considerando que o relatório técnico concluiu que não houve qualquer irregularidade nestas contas, e visando celeridade e economia processual, a gestora foi citada para tomar conhecimento acerca dos autos, por meio do Ofício nº 483/2014/GAB.SR.TCE.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 10/2008, que estabelece regras para



apreciação e julgamento das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 5º, §1º, estabelece que o parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*
- e) a observância ao princípio da transparência.*

Dessarte, o processo de Contas de Governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de Contas de Governo, a relevância da



atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação aos padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos de não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

Ainda quanto ao disposto na Resolução Normativa nº 10/2008, a apreciação das contas de gestão e de governo são independentes entre si (art. 5º, *caput*).

Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial da unidade gestora ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º). São esses os aspectos sob os quais guiar-se-á o *Parquet* na presente análise.

No caso concreto, as Contas de Governo do Município de Guarantã do Norte – Exercício de 2013, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, em razão dos argumentos que seguem.



2.1 POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

As peças orçamentárias do Município de Guarantã do Norte foram:

– PPA conforme Lei nº 777/2009;

– LDO instituída pela Lei nº 1.005/2012;

– LOA disposta na Lei nº 1.027/2012, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 56.500.000,00.

Quanto à arrecadação orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 1,01	
Valor previsto: R\$ 55.027.600,00	Valor arrecadado: R\$ 55.733.719,16

Quociente de realização da despesa – 0,89	
Despesa autorizada: R\$ 59.521.600,00	Despesa realizada: R\$ 53.227.434,02

Os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido. Destas informações obtém-se o quociente de execução orçamentária de 1,04 que demonstra superávit de execução orçamentária.



Consequentemente, quanto ao saldo financeiro, o exercício de 2013 demonstrou saldo superior ao exercício anterior, portanto mostrou-se positivo.

Resultado positivo também foi o espelhado na comparação entre o ativo e o passivo financeiro, demonstrando superávit financeiro.

2.2 REALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS PREVISTOS NA LOA

Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 9.2 em seu relatório preliminar.

A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 59.505.593,00 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais), sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 53.867.221,08 (cinquenta e três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos).

Por outro lado, tem-se que, dos 35 (trinta e cinco) programas elencados, 16 (dezesseis) deles tiveram menos de 90% (noventa por cento) do seu planejamento executado.

2.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Cabe analisar a observância, pela gestora, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.



Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 27.529.667,28		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 27.334.264,95		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,72%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	25,62%

Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 10.796.666,93		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	61,35%

Pessoal art. 18 a 22 LRF - RCL: R\$ 49.737.396,41		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	52,01%

A governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde, bem como atentou para os limites de gastos com pessoal.



2.4 AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município estão em patamares aceitáveis. Assim, no exercício de 2012, dos 10 (dez) indicadores utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em **5 (cinco) o município de Guarantã do Norte apresenta um desempenho melhor do que a média** da rede municipal brasileira, e em 5 (cinco), o desempenho é inferior a média brasileira.

O índice total apurado para as Políticas Públicas de Educação, no exercício de 2012, foi 5,0, o que se considera razoável, sendo importante destacar que em relação ao próprio desempenho do ano anterior, o município manteve seu resultado total. Denota-se, portanto, a maior necessidade de empenho da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da educação** do município de Guarantã do Norte.

Desta feita, considerando o resultado razoável constatado, faz-se necessária a atenção do gestor e busca de alternativas, com o objetivo de melhorias e alcance de bom desempenho nos resultados dos indicadores da área educacional que se encontram abaixo da média nacional.

Já no tocante às **Políticas Públicas de Saúde**, no exercício de 2012, dos 10 (dez) indicadores utilizados para aferir os resultados, **em 7 (sete) o município apresenta um desempenho melhor do que a média nacional**, e em 3 (três) deles o resultado aferido é pior do que a média nacional.

O índice total apurado para as Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2012, foi 7,0, desempenho que se considera bom para o Município de Guarantã do Norte. É importante ressaltar que em relação ao seu próprio



desempenho do ano anterior, **o município melhorou seu resultado total**, onde havia obtido **score 6,0**.

Denota-se, portanto, que apesar do bom resultado constatado, faz-se necessário considerar os indicadores que se encontram abaixo da média nacional, e alertar o gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores referentes à taxa de detecção de hanseníase; à taxa de incidência de dengue; e à incidência de tuberculose todas as formas, buscando melhorar no próximo exercício o desempenho evidenciado nestas contas.

Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e de educação do município de Guarantã do Norte.

2.5 OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que não consta informações. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, inclusive as versões simplificadas.



As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas a disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Ainda, houve regular publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se a efetiva implantação destes, aos quais foi garantido acesso a informações e documentos.

3 ANÁLISE GLOBAL

É importante avaliar o conjunto dos elementos apresentados nas contas da Prefeitura Municipal, eis que estamos diante de um processo de contas de governo, e a análise nestes autos deve restringir-se à atuação governamental agregando-se ainda todos os aspectos contábeis, financeiros e de gestão, tendo como parâmetro as disposições do § 1º do art. 1º e o § 1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 10/2008 do TCE/MT.

Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o **juízo** de tais contas à **Câmara Municipal de Guarantã do Norte** a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo**.



4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, referentes ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade da **Sra. Sandra Martins**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação à Câmara Municipal, quando do julgamento das referidas contas que determine ao Chefe do Executivo que proceda ao aperfeiçoamento do **planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde**, visando com isso uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de agosto de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.